



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 04/2016

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSÕES DO PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 04/2016 – INSTITUI O VALOR VENAL DAS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO PARA FINS DE CONVÊNIO COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria uma análise sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei acima referido.

Conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto, justifica o Poder Executivo Municipal que:

“O Município, esta instituindo a municipalização do ITR (Imposto Territorial Rural), para tanto se faz necessário a regulamentação do Valor Venal das terras, por exigência do convenio para Municipalização, com a finalidade de alimentar o Sistema de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil, o qual terá um preço médio para cada região.”

É o breve relato dos fatos.

PARECER

A Constituição Federal em seu art. 153 diz que compete à União instituir imposto sobre a propriedade territorial rural, bem como no § 4º, III disciplina que o referido imposto será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem (...).

Já a IN nº 884/2008 da RFB dispõem sobre a celebração de convênio entre a Receita (em nome da União) e os municípios para delegação das atribuições de fiscalização e cobrança de ITR, ficando deliberado neste convênio a destinação de 100% (cem por cento) do produto da arrecadação ao conveniado, referente aos imóveis rurais situados em seu território.

Av. Pe. Manuel Gomez Gonzalez, nº 1001 | Centro | CEP: 99600-000 | Nonoai/RS

Cx. Postal: 59 | ☎ (0**54) 3362.1220 e 3362.2756

e-mail: contato@camaranonoai.rs.gov.br

Nonoai – Terra dos Beatos Manuel Gomez Gonzalez e Adílio Daronch!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Para atender ao disposto no art. 6º, II, "a" da IN referida acima, necessário que o Município adeque e informe o valor venal da terra nua por hectare (VTN/há) para fins de atualização do SIPT da RFB.

No entendimento dessa assessoria, a intenção do Poder Executivo seria apenas de regulamentar o Valor Venal das terras rurais localizadas no município, uma vez que existe Convênio firmado em 11/04/2013, conforme informação do site da Receita Federal através do link <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSDR/TermoITR/controlador/controlaConsulta.asp>.

Para corroborar a informação trazida ocorreu, no ano de 2015, o recebimento de R\$ 76.605,31 (setenta e seis mil seiscientos e cinco reais e trinta e um centavos) através do referido convênio, conforme informação da Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Assim, imperiosa a regulamentação do Valor Venal para cumprimento das exigências da Receita Federal para que a arrecadação do ITR dos imóveis localizados no Município continue sendo administrada pelo Executivo para a manutenção dos serviços prestados

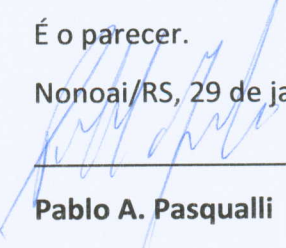
Cabe destacar, ainda, que esta análise jurídica se limita a verificar a presença dos requisitos de legalidade do Projeto de Lei apresentado, bem como se atende aos critérios de legalidade administrativo, o que resta cumprido, uma vez que feitas as devidas ponderações sobre o tema. Tal parecer não vincula as comissões legislativas que apreciarão o Projeto nem tão pouco reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar e votar a presente proposta como lhes convierem.

CONCLUSÃO

Assim sendo, nos termos do art. 126, § 1º do Regimento Interno dessa casa legislativa, esta assessoria **OPINA** pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 004/2016 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

Nonoai/RS, 29 de janeiro de 2016.


Pablo A. Pasqualli

Assessor Jurídico